

processo de exclusão, facultando-se aos excluendos, nos processos, os meios de defesa permittidos em lei, para ser sanada a falta e evitada assim, quando possível, a exclusão e o conseqüente cancellamento da inscripção; com relação ao segundo, que baixassem os autos, por despacho do President ao juiz da zona, afim de ser sanada a irregularidade; em casos de haver omissão, erro de nome ou de sobrenome no modelo 7 e nas vias de titulo, dos qualificativos da pessoa que não a do eleitor estarem lançados no modelo 7 e vias do titulo, e falta de notas chromaticas nas vias do titulo, os aut os ~~xxxxxxx~~ ^{devem} baixar ao juiz da zona, por despacho da Presidencia, afim de serem suppridas as ommissões ou corrigidos os erros notados, si taes providencias forem possiveis; em casos do domicilio eleitoral não estar indicado no modelo 7 e nas vias do titulo, os autos devem baixar ao juiz da zona, por despacho da Presidencia, afim de ~~xxxxxxxxxxxx~~ ser o mesmo indicado, si possível; em casos de incoincidencia entre os domicilios civil e eleitoral, deve ser instaurado o respectivo processo de exclusão, observados os preceitos legaes contidos no art.81 do Codigo; em casos de falta de rubrica do Juiz e do escrivão, respectivamente nas vias do titulo e modelo 7, devem os autos baixar ao juiz da zona, por despacho da Presidencia, afim de ser sanada a irregularidade; em casos de photographias sem nitidez, sem carimbo do escrivão, com cabeça coberta e sem as dimensões legaes, decidiu o Tribunal, com relação á primeira hypothese, que cada case fosse resolvido, conforme o estado e condições da photographia, opportunamente; com relação á segunda que os autos baixassem ao juiz da zona, por despacho da presidencia, afim de que as photographias fossem carimbadas, pelos respectivos escrivães, em logar que não as prejudiquem; e, com relação ás duas ultimas, que seja instaurado o processo da respectiva exclusão, permittindo-se aos excluendos, nos mesmo, a substituição das photographias, por outras em condições legaes; em casos de falta de referencia, nos autos, quanto á publicação de edital de impugnação da inscripção, devem os autos baixar ao juiz da zona, pör des-

pacho da presidencia, afim de que os respectivos escrivães certifiquem se cumpriram ou não o preceito legal; em casos de ^{falta do} termo ou recibo de entrega do titulo ao eleitor, dos termos do cartorios não estarem assignados ou datados pelo escrivão, de falta de termo de remessa dos autos ao Tribunal, ou de data e assignatura do escrivão, de variação de palavras nos termos de attestação, mas que, em essencia, reproduzam o de que trata o n.4, art.59 doCodigo Eleitoral, decidiu o Tribunal que, não havendo providencia a ser tomada, deveriam os autos ser archivados; finalmente em casos de falta de formalidades no pedido de transferencia, como sejam indicações de domicilio anterior, attestação irregular, nome do eleitor incompleto ou alterado em consequencia de casamento, etc., resolveu o Tribunal, contra o voto do desembargador Mamede, que, em se tratando de processos de transferencia, sem recurso, deverão os autos serem archivados, nas condições apontadas, porquanto a revisão de processos eleitoraes somente deve ser procedida nos casos expressos em lei. Passando-se á segunda parte dos trabalhos, ~~existiam~~ ^{deu} o senhor desembargador Presidente a palavra ao desembargador Leme da Silva para relatar o processo de n. 20-A, revisão da apuração das eleições realizadas a 11 de julho de 1937 no municipio de Pirangy para preenchimento de uma vaga verificada na respectiva Camara. Após o relato feito pelo mesmo, decidiu o Tribunal não tomar conhecimento da revisão, por desnecessaria, no caso em apreço, visto não ter sido interposto, das mesmas, recurso algum, nem sequer impugnação. Segue-se o processo de n.7 - classe 1a. - mandado de segurança impetrado por Oswaldo Monteiro da Silva, Presidente da Camara Municipal de Cotia, Paulino de Oliveira Nascimento, vice-presidente, e outros, contra Joaquim de Moraes Victor e outros, afim de poderem exercer suas funções. Feito, pelo dr.Renato de Andrade Maia, o relatorio do feito, foi dada a palavra ao advogado dos impetrados, dr.Sylvio Brand Corrêa, que, em suas considerações, manifestou-se favoravelmente á adopção das conclusões do parecer do dr. Procurador Regional, excluida a referente á remes-

sa dos autos ao juiz da zona. Tendo-se verificado empate na votação dos senhores Juizes, tomou parte no julgamento o snr. desembargador Presidente, que se manifestou de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional e com o voto dos drs.^{A.} Bruno Barbosa e Arthur Moreira de Almeida, no sentido de baixarem os autos ao juiz da zona, para tomar conhecimento do pedido, resolvendo-o como de justiça; tendo sido vencido em seu voto o relator, dr. Renato de Andrade Maia, foi designado para lavrar o accordam o dr.^{A.} Bruno Barbosa. Em seguida, considerando o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, depois de convocar os senhores Juizes para a proxima sessão ordinaria, a se realizar quinta-feira, dia 2 de setembro vindouro, ás quatorze horas, no mesmo local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, secretario, redigi e assigno.